



# **SENADO FEDERAL**

## **PARECER (SF) Nº 13, DE 2018**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº369, de 2016, do Senador Aécio Neves, que Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre adoção intuitu personae.

**PRESIDENTE:** Senadora Regina Sousa

**RELATOR:** Senadora Kátia Abreu

14 de Março de 2018



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

**PARECER N° , DE 2018**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 369, de 2016, do Senador Aécio Neves, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre adoção intuitu personae.*

Relatora: Senadora **KÁTIA ABREU**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 369, de 2016, de autoria do Senador Aécio Neves.

O referido PLS propõe-se a alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), de forma a tornar legal a adoção direta, também conhecida por adoção *intuitu personae*.

A proposição, em seu art. 1º, modifica o art. 50 do ECA, o qual prevê exceções à necessidade de cadastramento prévio do candidato a adotante. O PLS acrescenta o inciso IV ao § 13 daquele dispositivo, prevendo que poderá ser deferida adoção em favor de candidato não cadastrado quando se tratar de adoção na modalidade *intuitu personae*, mediante a comprovação de prévio conhecimento, convívio ou amizade entre adotantes e a família

natural, bem como, para criança maior de dois anos, do vínculo afetivo entre adotantes e adotando.

O art. 1º da proposição ainda acrescenta dois novos parágrafos ao art. 50 do ECA. O § 14 dispõe que o candidato deverá comprovar, no curso do procedimento, que preenche os requisitos necessários à adoção, inclusive submetendo-se ao procedimento de habilitação de pretendentes à adoção. Já o proposto § 15, por sua vez, define que a hipótese de adoção direta, prevista no inciso IV ao § 13, não se aplica em favor de candidato a adoção internacional.

O autor da proposição, em sua justificação, alega que uma lei sobre o tema trará maior segurança jurídica a instituto que hoje é controverso e, embora praticado, é feito sem previsão formal que o ampare.

O PLS foi distribuído à CDH e, na sequência, será submetido à decisão terminativa da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

## II – ANÁLISE

Nos termos do inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre proteção à infância. Por ser tema correlato ao PLS em análise, mostra-se regimental a análise da proposição por esta comissão.

Ainda, nos termos do inciso XV do art. 24 da Constituição Federal, combinado com seu § 1º, cabe à União legislar sobre normas gerais de proteção à infância e à juventude.

Não observamos, ademais, óbices de legalidade na proposição.

A adoção *intuitu personae*, também chamada de adoção direta, é aquela em que os genitores indicam quem deverá receber a guarda da criança ou adolescente ou, ainda, aquela em que o adotante manifesta vontade de adotar criança ou adolescente com quem já tem relação de afeto.

Não há na lei brasileira, até agora, previsão expressa sobre a possibilidade da adoção *intuitu personae* – por esse motivo, portanto, é que o PLS em tela foi proposto.

Em regra, o adotante deve estar inscrito em cadastro de adoção a fim de postular a possibilidade de adotar criança ou adolescente. O § 13 do art. 50 do ECA, entretanto, prevê três hipóteses em que se dispensa o registro prévio no cadastro. Além dessas hipóteses, embora não conte com previsão expressa na lei, é certo que a adoção *intuitu personae* verifica-se na prática.

A doutrina e a jurisprudência não são pacíficas quanto à possibilidade legal de se realizar a adoção direta, embora haja jurisprudência favorável a tal tipo de adoção e, por sua vez, a doutrina pareça ser majoritariamente favorável.

Ao defender a prática da adoção direta, invoca-se, habitualmente, o princípio do melhor interesse da criança ou do adolescente, os quais, de outra maneira, permaneceriam sem família por largos anos. Já ao condenar a prática, habitualmente alega-se sua falta de previsão legal, haja vista entender-se que as exceções à obrigatoriedade da inscrição no cadastro previstas no ECA são taxativas, sem admitir outras situações.

Dessa forma, parece-nos prudente que uma proposição legislativa seja aprovada, de forma a pacificar o entendimento quanto à legalidade da adoção direta. Afinal, não é razoável que se prive a criança ou adolescente desprovido de afeto da inserção em família conhecida e acolhedora que se mostre interessada na adoção, a qual conta com o consentimento dos genitores, sempre na forma do art. 45 do ECA.

É certo que haverá quem alegue, com legítima preocupação, o risco da venda de crianças sob a aparência da adoção direta. Teme-se que a legalização da adoção *intuitu personae* crie espaço para que famílias hipossuficientes vejam na venda de bebês uma oportunidade de renda.

Tal argumento, contudo, não prospera após análise mais detida. Por um lado, deve-se observar que a entrega de filho a terceiro, mediante recompensa, já é delito tipificado no art. 238 do ECA. Por outro lado, não se pode esquecer de que a adoção só se constitui por sentença judicial,

---



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

conforme art. 47 do ECA. Logo, apenas juiz de direito, após processo judicial devidamente instruído, poderá tomar a decisão final, por muito que haja “indicação” de uma dada família em favor de determinado adotante.

Cabe-nos, por fim, promover alguns ajustes de técnica legislativa na proposição, incluindo a simples renumeração do § 15 para §16, em virtude de a Lei nº 13.509, de 2017, ter inserido o §15 no referido art. 50. Por tal razão, apresentamos uma emenda de redação.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 369, de 2016, com a seguinte emenda:

#### **EMENDA Nº 1 – CDH (De Redação)**

#### **PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 369, DE 2016**

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 369, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 50 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50. ....

.....

§ 13. ....



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

---

IV – se tratar de adoção na modalidade intuitu personae, mediante a comprovação de prévio conhecimento, convívio ou amizade entre adotantes e a família natural, bem como, para criança maior de dois anos, do vínculo afetivo entre adotantes e adotando.

§ 14. Nas hipóteses previstas no § 13 deste artigo, o candidato deverá comprovar, no curso do procedimento, que preenche os requisitos necessários à adoção, conforme previsto nesta Lei, inclusive submetendo-se ao procedimento de habilitação de pretendentes à adoção.

---

§ 16. Não se aplica a hipótese do inciso IV do § 13 deste artigo em favor de candidato a adoção internacional.” (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

**Relatório de Registro de Presença****CDH, 14/03/2018 às 11h - 15<sup>a</sup>, Extraordinária**

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

**PMDB**

<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>
FERNANDO BEZERRA COELHO	1. VALDIR RAUPP
MARTA SUPLICY	2. VAGO
HÉLIO JOSÉ	3. VAGO
VAGO	4. VAGO

**Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)**

<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>
ÂNGELA PORTELA	1. GLEISI HOFFMANN
FÁTIMA BEZERRA	2. LINDBERGH FARIAS
PAULO PAIM	3. PAULO ROCHA
REGINA SOUSA	4. ACIR GURGACZ

**Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)**

<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>
EDUARDO AMORIM	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
VAGO	3. VAGO
VAGO	4. VAGO

**Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)**

<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>
CIRO NOGUEIRA	1. SÉRGIO PETECÃO
ANA AMÉLIA	2. KÁTIA ABREU

**Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)**

<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>
JOÃO CAPIBERIBE	1. RANDOLFE RODRIGUES
ROMÁRIO	2. CRISTOVAM BUARQUE

**Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)**

<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>
MAGNO MALTA	1. CIDINHO SANTOS
TELMÁRIO MOTA	2. WELLINGTON FAGUNDES

**Não Membros Presentes**

DÁRIO BERGER  
JOSÉ PIMENTEL  
RONALDO CAIADO  
ROMERO JUCÁ  
ATAÍDES OLIVEIRA  
JOSÉ MEDEIROS

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PLS 369/2016)**

NA 15<sup>a</sup> REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A PRESIDENTE DA CDH COLOCA EM VOTAÇÃO A INCLUSÃO DO PLS 369 DE 2016 EXTRAPAUTA, QUE É APROVADA. EM SEGUIDA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DA SENADORA KÁTIA ABREU, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDAS Nº 1-CDH.

14 de Março de 2018

Senadora REGINA SOUSA

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação  
Participativa